



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 35/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0083/19.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa sustar os efeitos da Resolução SMUL/ CPPU nº 002, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, no território do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a presente propositura visa sustar os efeitos da Resolução SMUL/ CPPU nº 002/2018, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, em razão de terem sido inobservadas as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, maculando o processo legislativo, para o qual os Vereadores foram eleitos para atuar, configurando abuso e usurpação de poder.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, nos termos da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal "zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar" (art. 14, XIII).

A Resolução ora em estudo, nos termos da ementa, dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, no território do Município de São Paulo.

A Resolução apresenta um considerando, que justifica sua edição no disposto nos art. 35 e 47 da Lei Municipal nº 14.223/2006, bem como no art. 331 da Lei Municipal nº 16.050/2014, alegando que a lei conferiu à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU competência para apreciar, emitir parecer e deliberar sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e remoção de elementos na paisagem urbana, dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da Lei Cidade Limpa ou em face de casos omissos, propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente e expedir atos normativos para sua fiel execução, promover o enquadramento e estabelecer os parâmetros para as novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana não previstos na Lei Cidade Limpa.

Contudo, da leitura da Resolução, conclui-se que ela não se limitou a tratar sobre a apreciação, emissão de parecer e deliberação sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e sobre a remoção de elementos na paisagem urbana.

De fato, especialmente no item 2, a Resolução inovou o ordenamento jurídico, estabelecendo critério diferente do previsto na Lei, ao estabelecer que os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de 1,00 m de qualquer abertura ou veto transparente, visível de logradouro público, deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela Resolução.

O § 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 14.223/2006 estabelece de forma expressa que, no caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quanto localizado até 1,00 m de qualquer abertura ou veto transparente

que se comunique diretamente com o exterior, portanto a Resolução inovou ao criar critério de fiscalização maior do que o previsto na Lei Municipal.

Com efeito, a Resolução SMUL/PPU nº 002, de 25 de outubro de 2018, determina o cumprimento de diversos parâmetros não previstos na Lei Municipal nº 14.223/2006. Confira-se:

2.1. área máxima de exposição limitada a 1,50 m² por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00 m de qualquer abertura ou vedado transparente;

2.1.1. para afastamento superior a 2,00 m, a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00 m² para cada 1,00 m de afastamento adicional;

2.2. altura máxima de 3,00 m de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00 m de qualquer abertura ou vedado transparente;

2.2.1. para afastamento superior a 2,00 m, a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50 m para cada 1,00 m de afastamento adicional.

Neste contexto, a competência para estabelecer parâmetros para a utilização da paisagem urbana, sob pena de multa, a todas as empresas situadas no Município de São Paulo, somente poderia ser veiculada por lei em sentido estrito, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse sentido, vale conferir as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Note-se que o preceptivo não diz "decreto", "regulamento", "portaria", "resolução" ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou propriedade das pessoas.

(in Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 312).

Por esse motivo, ao chefe do Executivo compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução de leis (CF/88, art. 84, IV e Lei Orgânica, art. 69, III).

Portanto, é inadmissível a inovação do ordenamento jurídico por meio de Resolução.

Veja-se, por conseguinte, que "em todas essas situações, a atuação do Poder Executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas na norma jurídica" (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de Direito Constitucional; 6ª ed. Saraiva, p. 949; grifou-se).

Diante do exposto, conclui-se que a Resolução SMUL/PPU nº 002/2018, ao estabelecer critério de medida e parâmetros diferentes do previsto Lei Municipal nº 14.223/06, usurpou a competência do Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade e a separação entre os Poderes.

Por fim, observe-se que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, nos termos do art. 236, caput, do Regimento Interno, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do mesmo diploma.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/02/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
Reis (PT)
Ricardo Nunes (MDB)
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.